

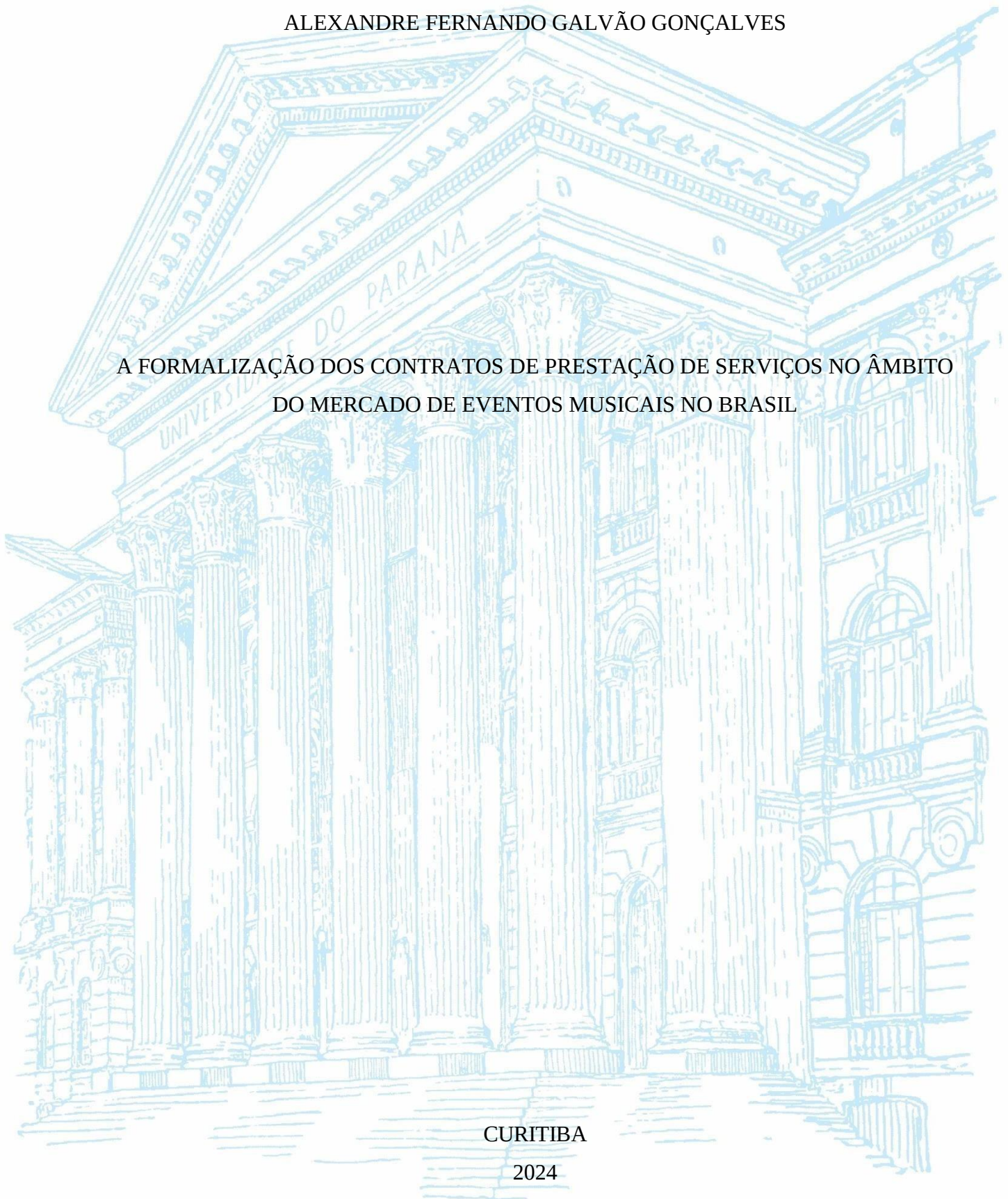
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALEXANDRE FERNANDO GALVÃO GONÇALVES

A FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO
DO MERCADO DE EVENTOS MÚSICAIS NO BRASIL

CURITIBA

2024



ALEXANDRE FERNANDO GALVÃO GONÇALVES

A FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO
DO MERCADO DE EVENTOS MUSICAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, na
Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Miguel Conrado

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

A formalização dos contratos de prestação de serviços no âmbito do mercado de eventos musicais no Brasil

ALEXANDRE FERNANDO GALVÃO GONÇALVES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Marcelo Miguel Conrado
Orientador



Roberto Benghi Del Claro
Coorientador

Documento assinado digitalmente
 PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA
Data: 13/12/2024 17:31:34 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Pedro Henrique Carvalho da Costa
2º Membro

AGRADECIMENTOS

À minha avó Irene, mulher guerreira que me ensinou a ser justo, honesto e a nunca medir esforços pelas pessoas que amamos. Foi com ela que aprendi o valor da arte, desde a dança folclórica ao teclado, do violão à guitarra e à controladora. Seu amor e dedicação moldaram quem eu sou.

À minha mãe Rosa, mulher batalhadora que me criou com verdade e carinho. Com ela aprendi que amar é dedicar-se sem medidas e que a verdade sempre guia o caminho certo.

À minha segunda mãe, Marlene, que com seu amor incondicional doou seu tempo para que minha personalidade fosse formada.

Ao meu pai Alexandre, que deixou saudades eternas. Me ensinou que o bem sempre vence e que acreditar em mim mesmo é a chave para alcançar qualquer objetivo. Seu amor incondicional permanece como uma chama em meu coração.

À minha avó Tereza, exemplo de fé e perseverança, que me mostrou a beleza do divino e a importância de expressar amor.

Às minhas tias Andrea e Adriana, por estarem sempre ao meu lado, oferecendo suporte tanto nas alegrias quanto nas tristezas.

Aos meus primos Aline e Juliano, que são meus companheiros de vida. Aline me ensinou o valor das relações e que nada é mais importante do que a família e as pessoas que amamos. Juliano, com sua amizade leal, é um exemplo de parceria verdadeira.

Aos meus queridos amigos NACs – Gabriele, Luana, Giovani, Julio, Lyan, Pedro, João, Edilson e Paulo – por anos de amizade que trouxeram alegria, diversão e apoio nos momentos difíceis. Obrigado por estarem sempre presentes.

À Bateria Os Federais, que me permitiu vivenciar experiências que jamais imaginei. Aos ritmistas contemporâneos e veteranos, meu agradecimento por momentos inesquecíveis e por fazerem meu coração bater mais forte no ritmo do samba.

Ao meu professor orientador, Marcelo Miguel Conrado, pela dedicação, paciência e excelente orientação ao longo deste processo.

A todos os meus professores, que despertaram em mim a curiosidade e me fizeram mergulhar mais fundo no mundo do conhecimento, sempre me incentivando a buscar mais, a questionar e a expandir meus horizontes.

À vida, por ser uma grande mestra que me ensina continuamente e me permite sentir cada instante.

À arte, especialmente à música, que preenche minha alma e dá sentido à minha

existência.

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta jornada. Cada um de vocês contribuiu para que este trabalho fosse possível. Meu coração está cheio de gratidão.

RESUMO

A pesquisa aborda as características dos contratos de prestação de serviço no âmbito do mercado de eventos musicais no Brasil, as cláusulas essenciais para a execução dos serviços e os aspectos legais relacionados, como direitos autorais, responsabilidade civil, proteção ao consumidor e questões trabalhistas. Através de um estudo doutrinário e jurisprudencial, o trabalho identifica as principais controvérsias e sugere a formalização e melhorias nos contratos para evitar litígios e garantir maior segurança jurídica para as partes envolvidas. A pesquisa também explora as tendências atuais e futuras do setor, com ênfase nas implicações das novas tecnologias, como o streaming, e nas mudanças trazidas pela pandemia. Ao final, são propostas soluções para aprimorar a regulação e a prática contratual no setor de eventos musicais, de forma a atender às demandas do mercado e às expectativas dos consumidores.

Palavras-chave: contratos de prestação de serviços; eventos musicais; direitos autorais; responsabilidade civil; proteção ao consumidor; setor cultural.

ABSTRACT

This research examines the characteristics of service contracts within the Brazilian music event market, focusing on essential clauses for service execution and the legal aspects involved, such as copyright, civil liability, consumer protection, and labor issues. Through doctrinal and case law analysis, the study identifies key controversies and advocates for the formalization and enhancement of contracts to prevent disputes and ensure greater legal security for all parties involved. It also explores current and future trends in the sector, emphasizing the impact of new technologies, such as streaming, and the changes brought about by the pandemic. Finally, the study proposes solutions to improve regulation and contractual practices in the music event industry, addressing market demands and consumer expectations.

Keywords: service contracts; music events; copyright; civil liability; consumer protection; cultural sector.

O artista é aquele que fixa e torna acessível aos demais humanos o espetáculo de que participam sem perceber.
(*Maurice Merleau-Ponty*, 1980, p.120)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O MERCADO DE EVENTOS MÚSICAIS: ASPECTOS GERAIS	13
2.1 A INDÚSTRIA MÚSICAL E A ECONOMIA DOS EVENTOS	13
2.2 PRINCIPAIS TIPOS DE EVENTOS	15
2.3 OS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM EVENTOS MÚSICAIS.....	15
2.4 O PAPEL DOS CONTRATOS NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS	16
3 ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	19
3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	19
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	19
3.3 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS RELEVANTES PARA EVENTOS MÚSICAIS	21
3.4 OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES CONTRATANTES	31
4 CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS MÚSICAIS	33
4.1 CLÁUSULAS RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E SHOWS ...	33
4.2 CLÁUSULAS DE DIREITOS AUTORAIS E LICENCIAMENTO	34
4.3 CLÁUSULAS DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO	34
4.4 CLÁUSULAS DE RESCISÃO E PENALIDADES.....	35
4.5 CLÁUSULAS DE FORÇA MAIOR E IMPREVISTOS.....	35
4.6 MULTA OU CLÁUSULA PENAL.....	35
5 ASPECTOS LEGAIS RELEVANTES NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS MÚSICAIS.....	37
5.1 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUTRAS NORMAS	37
5.2 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ...	38
5.3 DIREITOS AUTORAIS E LICENCIAMENTO DE OBRAS MÚSICAIS EM EVENTOS	39
5.4 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE SHOWS E FESTIVAIS	40
5.5 ASPECTOS TRABALHISTAS NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CONTRATAÇÃO DE EQUIPE, ROADIES, TÉCNICOS, ETC.).....	41
6 PRÁTICA JURÍDICA: ESTUDO DE CASOS REAIS E JULGADOS.....	42
6.1 ANÁLISE DE CASOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS MÚSICAIS	42
6.2 JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITOS AUTORAIS.....	43
6.3 ANÁLISE DE CONFLITOS COMUNS E COMO EVITÁ-LOS	43
7 DESAFIOS E TENDÊNCIAS JURÍDICAS NOS CONTRATOS DE EVENTOS MÚSICAIS.....	45

7.1 A PANDEMIA E OS EFEITOS NOS CONTRATOS DE EVENTOS MUSICAIS.....	45
7.2 NOVAS TECNOLOGIAS E IMPACTOS NOS CONTRATOS: STREAMING, PLATAFORMAS DIGITAIS E INGRESSOS ONLINE	45
7.3 TENDÊNCIAS DE REGULAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO SETOR DE EVENTOS MUSICAIS.....	46
7.4 O PAPEL DA ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EM DISPUTAS CONTRATUAIS NO SETOR	46
8 CONCLUSÃO	47

1 INTRODUÇÃO

Os eventos musicais ocupam um papel de destaque na sociedade contemporânea, não apenas como fontes de entretenimento, mas também como espaços de interação social, expressão cultural e fomento econômico. Desde pequenos shows em bares locais até grandes festivais internacionais, esses eventos promovem o encontro de diferentes públicos, celebrando a diversidade musical e cultural. Em um cenário de globalização e crescente valorização da cultura, a música se torna uma linguagem universal que une pessoas de variadas origens, gerando experiências que vão além do aspecto artístico e influenciam diretamente a dinâmica social.

A relevância dos eventos musicais estende-se ao âmbito econômico, especialmente nas últimas décadas, com a consolidação da indústria da música como um setor fundamental da economia criativa. Isso fica evidente quando se analisa o levantamento realizado pela consultoria PwC Brasil, que demonstrou que o setor de shows no Brasil apresentou um aumento de 11% em 2023 em comparação ao ano anterior, alcançando um volume de aproximadamente US\$ 105 milhões (LOPES, 2024).

Concertos e festivais atraem um público significativo, incentivando o turismo e o consumo de produtos e serviços associados, como hospedagem, alimentação e transporte. Isso se torna claro quando se verifica que as estimativas de arrecação de dinheiro com a turnê The Eras, de Taylor Swift, em novembro de 2022, foi de 800 milhões de reais, de acordo com a Pesquisa Mensal de Serviços (PMS), realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (LOPES, 2024). Além disso, esses eventos impulsionam a geração de empregos diretos e indiretos, desde a contratação de artistas até a mobilização de uma ampla gama de prestadores de serviços, como técnicos de som, iluminadores, produtores e seguranças.

No entanto, para que esses eventos ocorram de maneira organizada e com segurança para todos os envolvidos, a formalização de contratos de prestação de serviços é fundamental. Esses contratos delineiam as obrigações e direitos das partes envolvidas, regulamentando desde a contratação de artistas até a responsabilidade por possíveis danos ou imprevistos que possam surgir. Assim, a análise jurídica dos contratos de prestação de serviços em eventos musicais ganha importância, uma vez que proporciona uma compreensão mais clara das responsabilidades e garantias, protegendo tanto os interesses dos organizadores e prestadores de serviços quanto os dos consumidores.

Portanto, compreender os aspectos jurídicos e contratuais dos eventos musicais não é apenas uma questão de formalidade, mas um requisito essencial para o bom funcionamento

desse setor, garantindo que esses eventos possam continuar a contribuir de maneira significativa para a cultura e a economia.

O mercado de eventos musicais no Brasil é regido por um conjunto de normativas que abrangem diversas áreas do direito. Entre as principais, o Código Civil, que disciplina as relações contratuais e responsabilidades civis no setor, enquanto o Código de Defesa do Consumidor protege os direitos dos consumidores em relação aos serviços prestados. A Lei de Grandes Eventos (Lei nº 12.663/2012) estabelece regras específicas para eventos de grande porte, como medidas de segurança e planejamento urbano. Já a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) regula a proteção das obras musicais e os direitos de seus autores e intérpretes.

Ademais, há normativas administrativas que tratam de licenças, autorizações e fiscalizações, bem como as leis de incentivo à cultura, como a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), que financia iniciativas culturais, incluindo festivais e shows. O Pacote de Medidas Pós-Pandemia, composto por editais emergenciais, buscou mitigar os impactos da Covid-19 no setor cultural. Outros aspectos incluem a legislação tributária, que define a incidência de impostos sobre a bilheteria e os serviços prestados, e as leis trabalhistas, que regulamentam as relações de trabalho entre os organizadores, artistas e prestadores de serviços. Este arcabouço legal assegura maior segurança jurídica e fomenta o desenvolvimento sustentável do setor.

O objetivo da pesquisa é entender quais são os principais aspectos jurídicos dos contratos de prestação de serviços em eventos musicais, e como esses contratos podem ser estruturados de maneira a minimizar riscos, assegurar direitos e cumprir as obrigações de todas as partes envolvidas.

Para a realização desta pesquisa, será adotada uma abordagem qualitativa e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisados livros, artigos acadêmicos, legislações, jurisprudência e documentos contratuais relacionados ao tema, buscando identificar as características principais dos contratos de prestação de serviços em eventos musicais. A análise de casos reais e jurisprudência possibilitará uma compreensão prática dos desafios enfrentados, enquanto a revisão bibliográfica permitirá fundamentar teoricamente o estudo.

O trabalho está estruturado em sete capítulos principais, além da introdução e da conclusão. Após esta introdução, o Capítulo 2 apresenta o mercado de eventos musicais e sua importância para a economia e a cultura. No Capítulo 3, são discutidos os aspectos gerais dos contratos de prestação de serviços. O Capítulo 4 foca nas cláusulas específicas desses contratos em eventos musicais, enquanto o Capítulo 5 aborda os aspectos legais relevantes. O Capítulo 6 analisa a prática jurídica por meio de casos e jurisprudência. Por fim, o Capítulo 7 explora os desafios e as tendências atuais.

2 O MERCADO DE EVENTOS MUSICAIS: ASPECTOS GERAIS

2.1 A INDÚSTRIA MUSICAL E A ECONOMIA DOS EVENTOS

A música é uma das formas de expressão artística mais antigas praticadas pela humanidade, desempenhando diferentes funções, como a manifestação de sentimentos, a conexão entre indivíduos, a realização de cultos ou outras finalidades, variáveis conforme a cultura, a sociedade e o período histórico. Assim, a definição de música revela-se uma tarefa complexa, dada sua subjetividade e a diversidade de formas em que pode ser utilizada. Contudo, pode-se afirmar, de maneira objetiva, que a música consiste essencialmente na combinação de sons e ritmos para sua composição¹.

A comercialização da música possui raízes históricas que remontam aos séculos XVII e XVIII, período em que compositores renomados, como Mozart e Bach, utilizavam a venda de partituras e notações musicais como uma fonte adicional de renda, complementando os ganhos provenientes de suas apresentações. Contudo, a ampla difusão e consolidação dessa prática ocorreram de forma mais expressiva no final do século XIX, impulsionadas pela invenção do gramofone por Emil Berliner em 1888, cuja comercialização começou em 1893, representando um marco significativo na formação da indústria musical².

O advento da indústria fonográfica, marcado pela invenção do fonógrafo em 1877, do gramofone em 1888 e pela popularização das transmissões de rádio na década de 1920, transformou de forma profunda e irreversível a maneira como a música era comercializada e consumida. Antes dessas inovações, a apreciação musical restringia-se à execução de partituras em instrumentos próprios ou à participação em concertos, clubes e casas de ópera. Com a chegada do rádio e de dispositivos capazes de reproduzir gravações, a música tornou-se acessível em qualquer lugar, possibilitando que artistas e bandas alcançassem fama nacional e até mundial. A comercialização de partituras cedeu lugar à indústria fonográfica, que se consolidou como o pilar central do mercado musical. Além disso, as transmissões de rádio desempenharam um papel crucial na democratização do acesso à música, permitindo que pessoas de diferentes classes sociais, incluindo as de baixa e média renda, tivessem contato com

¹ Dicionário Aurélio do Século XXI.

² Antes do surgimento do gramofone, o fonógrafo, inventado por Thomas Edison em 1877, destacou-se como o primeiro dispositivo capaz de gravar e reproduzir sons. No entanto, seu elevado custo de produção e operação representava uma barreira significativa para a entrada de empresas no setor, limitando o avanço do mercado e inibindo o desenvolvimento de uma indústria estruturada.

grandes orquestras, big bands e artistas populares, algo antes reservado às elites que frequentavam concertos de ópera e sinfonia.

A evolução da indústria fonográfica e da indústria de eventos musicais ao longo do tempo demonstra a crescente relevância da música como um dos principais pilares do entretenimento global. Segundo Medina (2002, p. 60), a música pode ser considerada “o maior conteúdo do mundo em entretenimento, sendo duas vezes maior que o esporte”. Essa afirmação se confirma ao observarmos eventos de grande porte no Brasil, como o Rock in Rio e o Carnaval Carioca, que consolidam o impacto econômico e cultural da música.

Conforme Requião (2008), a economia da indústria musical está intrinsecamente ligada à economia da cultura, compondo o amplo segmento denominado economia do entretenimento. Earp (2002) reforça essa ideia ao destacar que a produção e o consumo de música englobam diferentes tipos de produtos, sejam bens materiais, como CDs e DVDs, ou espetáculos ao vivo, que podem ser realizados de forma artesanal ou em larga escala industrial. Assim, a música não apenas movimenta mercados diversificados, mas também desempenha um papel essencial na integração de culturas e no fortalecimento do setor de entretenimento.

A indústria musical desempenha um papel fundamental na economia global e nacional, impulsionada tanto pela produção e venda de música quanto pela realização de eventos ao vivo, como shows e festivais. Isso fica evidente quando se verifica que a indústria global de música gerou uma receita de aproximadamente US\$ 26.2 bilhões em 2021 (SABRA, 2024). Além disso, de acordo com reportagem da CNN Brasil (2023) o mercado de música cresceu pelo 7º ano consecutivo no Brasil em 2023, atingindo o valor de R\$ 2,864 bilhões, conforme os dados da entidade Pro-Música Brasil (PMB). Ademais, é importante destacar que o mercado de música do Brasil ocupa a 9ª posição em ranking da Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI) e que o país cresce acima dos 10,2% do mercado mundial (CNN, 2023).

Esses eventos atraem grandes públicos, movimentando a economia local através de setores complementares, como turismo, hotelaria, transporte e alimentação. Concertos e festivais, em particular, têm uma grande capacidade de gerar receita e criar empregos, atuando como um motor de desenvolvimento para muitas cidades e regiões.

Como fonte de exemplo, os shows da cantora Taylor Swift, realizados em São Paulo, geraram um impacto econômico de R\$ 240 milhões na cidade, de acordo com dados do Centro de Inteligência da Economia do Turismo (Ciet). O festival Lollapalooza, outro evento de grande porte, movimentou aproximadamente R\$ 931,3 milhões, considerando impactos diretos e indiretos, conforme relatado pelo Observatório de Turismo e Eventos de São Paulo (OTE). Segundo a mesma pesquisa, cada turista presente no festival gastou, em média, R\$ 3.499,02 na

cidade. Já o The Town, com expectativa de reunir mais de 500 mil pessoas ao longo de cinco dias, sendo 60% do público oriundo de outras localidades, teve projeções econômicas de movimentar R\$ 1,7 bilhão em diversos setores e criar cerca de 19 mil empregos, segundo estimativas da prefeitura de São Paulo (SABADINI, 2024).

Além disso, a indústria musical está em constante adaptação, impactada por mudanças tecnológicas e tendências culturais, que moldam o modo como eventos são organizados e consumidos. Assim, os eventos musicais não apenas refletem as transformações culturais, mas também influenciam o crescimento econômico e o fortalecimento da economia criativa.

2.2 PRINCIPAIS TIPOS DE EVENTOS MUSICAIS

Os eventos musicais podem ser classificados de acordo com seu porte, duração, estilo musical e público-alvo, entre outros fatores. Existem eventos de grande porte, como festivais e megashows, que atraem milhares de pessoas e englobam vários dias de programação; eventos de médio porte, como shows e concertos que ocorrem em teatros ou arenas; e eventos de pequeno porte, como apresentações em casas de shows, bares e eventos intimistas. Cada tipo de evento possui características específicas quanto à organização, à estrutura de custos e aos contratos necessários, demandando diferentes níveis de planejamento e distintos tipos de serviços, desde a contratação de técnicos e montagem de palco até questões de segurança e licenciamento. A diversidade desses eventos reflete a variedade de gostos e preferências culturais, além de influenciar diretamente a organização e o conteúdo dos contratos firmados com os prestadores de serviços.

2.3 OS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM EVENTOS MUSICAIS

Para que um evento musical aconteça de forma organizada e segura, uma série de profissionais e empresas são contratados, cada qual com funções específicas e essenciais. Entre os principais prestadores de serviços estão os técnicos de som e luz, os operadores de palco, os seguranças, os produtores, os serviços de limpeza, e os fornecedores de estruturas físicas, como palco e iluminação. Além disso, há a contratação de profissionais especializados, como técnicos de áudio e vídeo, roadies³ e equipes de suporte aos artistas. Cada um desses prestadores de

³ O roadie é o profissional responsável por toda a estrutura de pré-produção de um show durante uma turnê. Ele participa da montagem e desmontagem do palco, posicionamento e afinação dos instrumentos, testes de som, e assistência aos músicos durante a apresentação.

serviços assume responsabilidades e riscos que precisam ser formalizados por meio de contratos, os quais estabelecem as obrigações, os prazos e as garantias para a execução dos serviços.

Apesar disso, uma pesquisa da Associação Brasileira de Eventos (Abrafesta) revelou que 80% dos contratados no setor de eventos são informais, acima da média nacional de 36%, de acordo com o IBGE (CNN, 2024). Conforme a instituição, essa problemática é agravada pela sazonalidade dos serviços, pela predominância de pequenas empresas no setor e pelo uso frequente de trabalhadores temporários sem vínculo formal de emprego. Assim, a contratação bem regulamentada desses profissionais é essencial para o sucesso do evento e para a segurança de todos os envolvidos.

2.4 O PAPEL DOS CONTRATOS NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

O contrato é um negócio jurídico que regula interesses privados mediante o consenso entre as partes, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações patrimoniais (DINIZ, 2024). Sua essência está na autonomia das partes, sendo reconhecido e respaldado pelo ordenamento jurídico. Ele não apenas reflete a vontade individual, mas gera normas jurídicas individuais, cuja eficácia depende da combinação com normas gerais que preveem sanções em caso de descumprimento. Embora seja criado para atender às partes envolvidas, em algumas situações pode estabelecer direitos e deveres em favor de terceiros, desde que isso seja intencional.

O contrato é um acordo entre duas ou mais vontades, conforme a ordem jurídica, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas patrimoniais. Ele apresenta dois aspectos centrais: o estrutural, que exige a fusão de vontades contrapostas, caracterizando-o como negócio bilateral ou plurilateral; e o funcional, que harmoniza interesses econômicos das partes, atendendo à sua função econômico-social (DINIZ, 2024). Excepcionalmente, é admitido o autocontrato, quando uma pessoa atua em nome próprio e como representante de outra, desde que exista autorização e benefício ao representado, com respeito à ética e à lei.

Como negócio jurídico, o contrato deve atender aos requisitos estabelecidos no artigo 104 do Código Civil para ser considerado válido: capacidade do agente, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não proibida por lei. Assim, sua validade depende da presença de elementos subjetivos (como a capacidade das partes), objetivos (relativos ao objeto) e formais (relacionados à forma exigida ou permitida pela legislação) (DINIZ, 2024).

Os requisitos subjetivos para a validade do contrato incluem: a) participação de duas ou mais pessoas, dada sua natureza bilateral ou plurilateral; b) capacidade civil das partes, excluindo aquelas enquadradas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, sob pena de nulidade ou anulabilidade; c) aptidão específica para contratar, com restrições legais, como nos artigos 496 e 497 do Código Civil, que regulam compras e vendas específicas; e d) consentimento livre de vícios, com coincidência de vontades sobre o objeto, a natureza e as cláusulas contratuais (DINIZ, 2024).

Os requisitos objetivos do contrato estão relacionados ao seu objeto, que deve atender aos seguintes critérios para validade: a) licitude, pois o objeto deve estar em conformidade com a lei, moral, ordem pública e bons costumes, sendo inválidos contratos que envolvam atividades ilícitas ou imorais (e.g., exploração de lenocínio, jogos de azar, exercício ilegal de profissão); b) possibilidade, pois o objeto precisa ser física ou juridicamente possível no momento da formação do contrato, considerando impossibilidade absoluta ou relativa, sendo válida a contratação sobre bens futuros em certas condições (CC, arts. 234, 426); c) determinação, pois o objeto deve ser certo ou determinável, incluindo elementos necessários para identificação; e d) economicidade, pois o objeto deve ter valor econômico, capaz de conversão em dinheiro, sendo excluídas situações insignificantes (DINIZ, 2024).

Os requisitos formais do contrato referem-se à maneira como ele é celebrado. A regra geral, conforme o artigo 107 do Código Civil, é a liberdade de forma, admitindo-se contratos orais, escritos (por instrumento público ou particular) e tácitos.

Os contratos de prestação de serviços são instrumentos jurídicos fundamentais para a realização de eventos musicais, pois formalizam as relações entre organizadores e prestadores de serviços, definindo claramente os direitos e deveres de cada parte. Esses contratos regulamentam questões essenciais, como o escopo dos serviços, as condições de pagamento, as garantias e as cláusulas de rescisão. Em eventos de grande porte, os contratos têm um papel ainda mais crucial, pois organizam um grande número de fornecedores e serviços que precisam funcionar em conjunto para que o evento aconteça de maneira eficaz. Assim, os contratos minimizam os riscos, previnem litígios e garantem maior segurança jurídica para todos os envolvidos, além de proporcionar uma base sólida para a resolução de eventuais conflitos.

Embora os contratos desempenhem um papel essencial na organização de eventos musicais, garantindo clareza, segurança jurídica e previsibilidade nas relações entre as partes envolvidas, sua utilização ainda não é uma prática amplamente consolidada em pequenos e médios eventos. Nesses casos, é comum a informalidade prevalecer, o que pode gerar conflitos, incertezas e dificuldades na resolução de possíveis divergências. Essa realidade destaca a

necessidade de maior conscientização e profissionalização no setor, incentivando a adoção de contratos como ferramenta indispensável para a eficiência e o sucesso desses eventos.

3 ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os contratos de prestação de serviços são acordos jurídicos em que uma parte, denominada prestador, compromete-se a realizar determinada atividade em benefício de outra, denominada tomador, eventualmente, mediante pagamento, executando-os com independência técnica e sem subordinação hierárquica (GOMES, 2022). Esse tipo de contrato é caracterizado pela pessoalidade, pela obrigação de resultado ou de meio, conforme a natureza dos serviços prestados, pela bilateralidade, pela onerosidade e pela consensualidade (DINIZ, 2024). Além disso, esse negócio jurídico é “não solene” e de “forma livre”, o que significa que ele pode ser escrito ou verbal.

No contexto dos eventos musicais, os contratos de prestação de serviços abarcam uma ampla gama de atividades, desde a montagem de estruturas e a produção técnica até a segurança e o fornecimento de alimentação. Uma característica fundamental desses contratos é a obrigação do prestador de entregar o serviço conforme os termos e especificações acordadas, visando assegurar a qualidade e o êxito do evento, e em contrapartida a obrigação do tomador de remunerá-lo.

Apesar da importância da formalização dos contratos, no mercado cultural é comum que os contratados assinem contratos sem realizar uma leitura minuciosa dos termos acordados (OLIVIERI, 2022), o que pode levar a consequências prejudiciais, como a falta de compreensão sobre cláusulas restritivas, condições de pagamento, prazos e direitos autorais. A ausência de uma análise detalhada pode resultar em conflitos, exploração de artistas e prejuízos financeiros, além de dificultar o reconhecimento dos direitos e responsabilidades de ambas as partes. Isso reforça a necessidade de maior conscientização sobre a importância de uma assessoria jurídica adequada e a revisão cuidadosa de documentos contratuais antes de qualquer assinatura.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os contratos que envolvem a prestação de trabalho incluem diversas modalidades, originalmente agrupadas sob a locação de serviços. Entre eles, destacam-se os contratos de trabalho, emprego privado, serviço doméstico e a prestação de serviços propriamente dita

(GOMES, 2022).

Com o passar do tempo, algumas dessas modalidades foram transferidas do âmbito do Direito Civil para o Direito do Trabalho. Entre os principais, encontra-se o contrato de trabalho, do qual derivam o contrato de emprego privado, aprendizagem, gerência e outros. Embora apresentem particularidades, todos esses contratos compartilham o elemento da subordinação e, por isso, são regidos por normas trabalhistas específicas, não mais pertencendo ao domínio do Direito Civil (GOMES, 2022).

Contudo, a prestação de serviços nem sempre está atrelada a um contrato de trabalho típico. Há casos em que a relação contratual ocorre de forma autônoma, sem subordinação ou continuidade, remetendo à figura do antigo contrato de locação de serviços. Esse tipo de contrato ainda persiste no ordenamento jurídico sob a designação de contrato de prestação de serviços, abrangendo aqueles não regidos pelas normas trabalhistas (GOMES, 2022).

Sob o conceito geral de contrato de prestação de serviços, podem-se identificar algumas categorias principais: a prestação de serviços *stricto sensu*, caracterizada pela autonomia técnica e ausência de subordinação hierárquica; o trabalho eventual, que é a prestação de serviços de caráter temporário, não configurando relação empregatícia devido à inexistência de necessidade contínua da atividade pela empresa contratante; o trabalho desinteressado, que envolve a execução de atividades sem fins remuneratórios, como ocorre em casos de serviços religiosos ou em mutirões comunitários; e o trabalho doméstico que, embora relacionado ao ambiente familiar, é regido por legislação especial, não estando inserido no âmbito do Código Civil (GOMES, 2022).

Essas distinções decorrem de três critérios fundamentais: a separação entre trabalho subordinado (empregatício) e trabalho autônomo; a diferenciação entre trabalho intelectual e manual; e a exclusão de certas categorias de trabalhadores das normas da legislação trabalhista (GOMES, 2022).

O contrato de prestação de serviços no Código Civil, especialmente no formato *stricto sensu*, é estabelecido entre partes que concordam na execução de serviços de forma autônoma, mediante remuneração. A liberdade técnica e a ausência de subordinação jurídica caracterizam esse contrato. O prestador possui total independência para definir métodos e processos, sendo a retribuição ajustada com base em critérios como reputação, complexidade do serviço e recursos do contratante (GOMES, 2022). Pode ser objeto da prestação contratada toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, de acordo com o artigo 594 do Código Civil.

A execução desses contratos está sujeita ao direito comum, que regula aspectos como: capacidade das partes, objeto do contrato, forma de celebração e prova e regras de extinção

contratual (GOMES, 2022).

Além disso, o Código Civil prevê a possibilidade de contratos celebrados por prazo determinado ou indeterminado, sendo aplicáveis normas específicas quanto à rescisão unilateral, remuneração e outras condições contratuais (GOMES, 2022).

Relações contratuais que fogem ao conceito tradicional de contrato de trabalho, como o trabalho eventual e o avulso, apresentam especificidades que demandam atenção. O trabalho eventual, por exemplo, não atende a necessidades permanentes da contratante, o que o distingue do vínculo empregatício. Já o trabalho avulso, frequentemente realizado por meio de intermediários, insere-se em um regime legal próprio, afastado do Código Civil.

Ademais, contratos relacionados a atividades como o trabalho cedido ou temporário, ainda que possuam elementos de subordinação, apresentam estruturas contratuais distintas, sendo regidos por normas específicas.

A classificação dos contratos de prestação de serviços revela a complexidade e diversidade de relações jurídicas envolvendo trabalho. O Código Civil oferece uma base normativa abrangente para regular tais contratos, assegurando autonomia técnica e flexibilidade contratual. Contudo, a delimitação entre as diversas categorias e a identificação de regimes jurídicos aplicáveis demandam análise criteriosa, considerando a natureza e as características de cada relação contratual.

3.3 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS RELEVANTES PARA EVENTOS MUSICAIS

Os contratos de prestação de serviços em eventos musicais devem respeitar os princípios fundamentais do direito contratual, que garantem a segurança e a eficácia dos acordos. O direito contratual fundamenta-se em princípios essenciais que orientam as relações jurídicas e asseguram sua legitimidade e eficácia. Entre eles, destacam-se os princípios clássicos da autonomia da vontade, do consensualismo e da força obrigatória, que estruturam a liberdade contratual, o acordo mútuo entre as partes e o caráter vinculativo dos contratos (DINIZ, 2024). Com a evolução do ordenamento jurídico, especialmente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, outros princípios passaram a desempenhar um papel relevante, como o princípio da boa-fé, que, embora presente no Código Comercial de 1850, ganhou novas funções e maior destaque na contemporaneidade (GOMES, 2022). Além disso, os princípios do equilíbrio econômico e da função social do contrato foram incorporados, reforçando a necessidade de justiça e equidade nas relações contratuais. Esses fundamentos são especialmente relevantes no contexto de eventos musicais, onde os contratos envolvem múltiplos agentes e interesses,

demandando atenção ao equilíbrio e à proteção dos direitos e deveres de todas as partes envolvidas (GOMES, 2022).

O princípio da autonomia da vontade é um dos pilares fundamentais do direito contratual e envolve a liberdade contratual (*Gestaltungsfreiheit*) e a liberdade de contratar (*Abschlussfreiheit*) (DINIZ, 2024). Ele reflete o poder dos indivíduos de criar efeitos jurídicos reconhecidos e protegidos pela ordem legal, seja por meio de uma manifestação unilateral de vontade ou de um acordo mútuo. Essa liberdade permite que qualquer pessoa capaz tenha a faculdade de originar direitos ou assumir obrigações, sendo especialmente ampla no âmbito dos contratos, onde as partes podem definir, com considerável flexibilidade, os termos de suas relações dentro dos limites da lei (GOMES, 2022).

Essa liberdade manifesta-se em três dimensões principais: a liberdade de contratar propriamente dita, a liberdade de estipular as condições contratuais e a liberdade de determinar o conteúdo do contrato (GOMES, 2022). Na prática, isso significa que as partes podem ajustar suas relações de forma diversa ou até contrária ao previsto na lei, desde que respeitem as normas imperativas. A autonomia das partes é reforçada pelo caráter predominantemente supletivo das normas contratuais, que se aplicam apenas quando as partes não expressam sua vontade de maneira distinta.

Porém, essa liberdade não é absoluta, já que é limitada pela supremacia da ordem pública. Dessa forma, o princípio da autonomia da vontade sofre restrições traduzidas pelo dirigismo contratual, que reflete a intervenção estatal para equilibrar as relações econômicas, garantindo proteção aos mais vulneráveis e priorizando interesses coletivos (GOMES, 2022). Segundo o art. 421 e 421-A do Código Civil, alterados pela Lei nº 13.874/2019, o Estado adota uma postura de intervenção mínima e revisão contratual excepcional, sempre pautada na boa-fé e na justiça social.

Ainda que muitas vezes as partes sigam as disposições legais supletivas por conveniência ou por entenderem que estas refletem práticas contratuais usuais, isso não reduz a importância da liberdade de contratar. Quando optam por regular suas relações de forma personalizada, as partes exercem plenamente sua autonomia, adaptando os contratos às suas necessidades específicas.

Por outro lado, o direito contratual também reconhece a necessidade de normas imperativas, que têm caráter obrigatório e visam proteger interesses coletivos ou garantir a segurança jurídica. Essas normas coexistem com as supletivas, delimitando os contornos da liberdade contratual para evitar abusos e assegurar que os contratos cumpram sua função social (GOMES, 2022). No contexto dos eventos musicais, a autonomia da vontade permite uma

ampla personalização dos contratos, ajustando-os às particularidades de cada evento e às necessidades das partes envolvidas, mas sempre em consonância com os limites legais e os princípios contratuais.

Outro importante princípio para o direito contratual é o princípio do consentimento, pelo qual o acordo de vontades entre as partes é, em regra, suficiente para a formação do contrato (DINIZ, 2024). Embora não se exija uma forma específica para a maioria dos contratos, existem exceções, certos contratos dependem da realização de formalidades legais específicas para serem válidos (contratos solenes), enquanto outros exigem a entrega de um objeto para sua concretização (contratos reais) (GOMES, 2022). Contudo, essas exceções não alteram o princípio geral de que o contrato pode ser formado pela simples manifestação de vontade das partes, bastando o consenso (*solo consensu*).

No contexto de eventos musicais, a aplicação do princípio do consentimento ganha relevância, pois muitos contratos relacionados a esses eventos – como os de prestação de serviços, locações de equipamentos ou contratações artísticas – frequentemente se formam com base no simples acordo de vontades entre as partes envolvidas. Essa flexibilidade facilita as negociações e adequações necessárias à dinâmica e peculiaridades do setor.

O princípio da força obrigatória dos contratos, basilar para o direito contratual, estabelece que o acordo celebrado entre as partes, cumprindo os requisitos de validade, tem o mesmo peso de uma norma legal e deve ser fielmente cumprido (DINIZ, 2024). Uma vez definido o conteúdo do contrato, com as obrigações e direitos de cada parte, suas cláusulas tornam-se intangíveis, ou seja, não podem ser unilateralmente alteradas ou revogadas (GOMES, 2022). Esse princípio reflete a ideia de que o contrato é uma restrição voluntária da liberdade das partes, que, ao se vincularem, assumem o compromisso de cumprir os termos acordados, independentemente de mudanças futuras nas circunstâncias.

No âmbito jurídico, a força obrigatória dos contratos assegura a previsibilidade e a estabilidade das relações contratuais, pilares fundamentais para a segurança do comércio jurídico. Essa regra geral, conhecida como *pacta sunt servanda*, tradicionalmente não admitia a intervenção estatal ou judicial para modificar os termos contratuais, mesmo diante de prejuízos graves para uma das partes (GOMES, 2022). No entanto, com o passar do tempo e a evolução do Direito, começaram a surgir exceções para situações de extrema onerosidade ou desequilíbrio contratual.

A teoria da imprevisão, prevista nos artigos 317 e 478 a 480 do Código Civil, derivada da cláusula *rebus sic stantibus*, trouxe maior flexibilidade ao princípio da força obrigatória (DINIZ, 2024). Essa cláusula, inserida implicitamente em contratos de longa duração ou de

execução diferida, pressupõe que o contrato permanece vinculante enquanto as condições existentes no momento de sua celebração não se alterem substancialmente. No entanto, para que o princípio da imprevisão seja aplicado, exige-se que a mudança nas condições seja imprevisível, inevitável e suficiente para tornar a execução do contrato excessivamente onerosa ou inviável para uma das partes (GOMES, 2022).

No contexto de eventos musicais, a aplicação da força obrigatória dos contratos é particularmente relevante devido à natureza dinâmica e complexa dessas relações jurídicas. Contratos que envolvem artistas, fornecedores, patrocinadores e produtores dependem da confiança de que as obrigações estabelecidas serão cumpridas, garantindo o sucesso do evento. No entanto, imprevistos como mudanças climáticas, crises econômicas ou questões de saúde pública, como a pandemia de COVID-19, podem afetar drasticamente as condições inicialmente pactuadas.

Nesses casos, a teoria da imprevisão pode oferecer uma solução equilibrada, permitindo a renegociação ou a resolução do contrato, sem comprometer a integridade do princípio. Além disso, a inclusão de *hardship clauses* nos contratos de eventos musicais, inspiradas no Direito Internacional, tem se tornado uma prática recomendada. Essas cláusulas preveem expressamente a possibilidade de revisão contratual em caso de mudanças imprevisíveis nas condições, conferindo maior segurança jurídica às partes envolvidas e garantindo a viabilidade do negócio em cenários adversos.

Assim, o princípio da força obrigatória dos contratos, embora central no Direito Contratual, adapta-se às novas demandas sociais e econômicas, especialmente em setores como o de eventos musicais, onde o equilíbrio entre previsibilidade e flexibilidade é essencial para a proteção dos interesses das partes e a realização dos objetivos contratuais.

Outro princípio basilar para o direito contratual é o princípio da boa-fé, que se manifesta principalmente na interpretação e execução dos contratos, privilegiando a intenção real das partes sobre a mera literalidade das cláusulas contratuais (GOMES, 2022). Nesse contexto, ele reconhece que os contratos devem ser analisados não apenas com base em seu texto escrito, mas também considerando implicações subentendidas que decorrem da natureza da obrigação e da equidade. Isso é especialmente relevante no setor de eventos musicais, em que as complexas interações e expectativas entre organizadores, artistas, patrocinadores e prestadores de serviços frequentemente ultrapassam as palavras do contrato.

O Direito moderno rejeita a interpretação puramente literal dos contratos, uma característica dos antigos contratos de direito estrito, substituindo-a por uma abordagem mais flexível, pautada pelo princípio do consensualismo (GOMES, 2022). Assim, a boa-fé exige que

as partes ajam com lealdade, confiança recíproca e, dentro do possível, cooperem na execução do contrato, de forma a evitar dificuldades desnecessárias para a contraparte.

De acordo com Orlando Gomes, o princípio da boa-fé desempenha três funções principais no Direito contratual: função interpretativa, função supletiva e função corretiva.

Função interpretativa: a boa-fé orienta a interpretação das cláusulas contratuais para refletir não apenas a intenção expressa, mas também as expectativas razoáveis das partes. Em eventos musicais, onde ajustes e adaptações podem ser necessários devido a circunstâncias imprevisíveis, esse papel é essencial para garantir que o contrato atenda à finalidade comum desejada.

Função supletiva: além dos deveres expressamente previstos, a boa-fé impõe obrigações secundárias ou acessórias que promovem o cumprimento adequado do contrato. Exemplos incluem os deveres de colaboração entre as partes, sigilo sobre informações sensíveis e proteção ao patrimônio ou reputação da contraparte. Esses deveres são cruciais em contratos de eventos musicais, dado o alto grau de interdependência entre os envolvidos.

Função corretiva: a boa-fé também atua para limitar práticas abusivas e corrigir desequilíbrios contratuais. Situações como o exercício contraditório de direitos (*venire contra factum proprium*) ou o abuso de posição contratual podem ser corrigidas sob a égide da boa-fé. Por exemplo, se uma das partes insiste em uma cláusula abusiva que prejudica a execução razoável do evento, a boa-fé pode justificar a intervenção judicial ou arbitral para corrigir o desvio.

A aplicabilidade do princípio da boa-fé nos contratos de eventos musicais é ampla, abrangendo desde a fase de negociação até a execução e o pós-contrato. Na fase de tratativas, ele exige transparência e o dever de informar, minimizando o risco de frustrações ou expectativas irreais. Durante a execução, a boa-fé assegura que comportamentos estratégicos ou omissivos que prejudiquem o sucesso do evento sejam desestimulados. Após a conclusão do contrato, ela impede que uma parte adote condutas que comprometam a finalidade do negócio, como a recusa em entregar materiais ou informações fundamentais para a continuidade da relação comercial.

A flexibilidade e a adaptabilidade da boa-fé também têm implicações importantes nos contratos interempresariais. Embora a sua aplicação seja predominantemente interpretativa e supletiva, nos contratos de grande porte, como festivais musicais, onde há múltiplos *stakeholders*⁴, a boa-fé objetiva garante que os padrões de conduta sejam respeitados de maneira

⁴ Pessoas, grupos ou entidades que podem ser afetados ou ter interesse nas atividades e decisões de uma empresa ou projeto.

uniforme.

Portanto, a boa-fé não só promove segurança jurídica como também assegura que os contratos no setor de eventos musicais cumpram sua função econômica e social, resguardando os interesses de todos os envolvidos e mitigando possíveis conflitos.

O princípio da relatividade dos contratos refere-se à limitação de seus efeitos às partes envolvidas, excluindo terceiros, de acordo com o preceito jurídico *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest* (GOMES, 2022). Essa máxima traduz a ideia de que o contrato gera direitos e obrigações exclusivamente entre aqueles que o firmam, sem beneficiar ou prejudicar indivíduos alheios à relação contratual.

Para compreender essa regra, é essencial distinguir a existência do contrato de seus efeitos internos. A existência de um contrato, como fato jurídico, pode ser reconhecida por terceiros, que eventualmente terão conhecimento dele ou sofrerão reflexos indiretos. No entanto, os efeitos internos — ou seja, os direitos e deveres estabelecidos no contrato — permanecem limitados às partes envolvidas (GOMES, 2022). Em síntese, ninguém pode ser compelido a assumir obrigações ou receber direitos decorrentes de um contrato ao qual não consentiu.

No entanto, Orlando Gomes explica que o princípio da relatividade não é absoluto e comporta exceções. Para identificar situações em que o princípio é mitigado, é necessário compreender quem se enquadra como terceiro em uma relação contratual. Terceiros são aqueles que não participaram do contrato nem possuem vínculo jurídico direto com as partes contratantes. Contudo, há situações em que terceiros podem ser afetados pelos efeitos do contrato, seja adquirindo direitos ou assumindo obrigações, como nos casos de estipulação em favor de terceiros, contratos coletivos de trabalho, fideicomissos “inter vivos” e locações especiais.

A relatividade também se aplica ao objeto contratual, restringindo os efeitos àquilo que constitui a prestação acordada (GOMES, 2022). Por exemplo, se o objeto de um contrato apresenta defeitos ocultos que comprometem sua funcionalidade, a eficácia do contrato poderá ser prejudicada.

Além disso, de acordo com Orlando Gomes, a oponibilidade do contrato em relação a terceiros pode ser analisada em diferentes categorias:

Terceiros subordinados ao interesse contratual: como subcontratados ou mandatários, cujas posições estão vinculadas às obrigações assumidas pelas partes principais.

Terceiros com interesses independentes e incompatíveis: são aqueles que, mesmo não sendo partes, possuem interesses afetados pelo contrato, como credores concorrentes.

Terceiros aparentemente indiferentes: que, ao sofrerem prejuízos específicos, podem reagir aos efeitos do contrato, como no caso de cláusulas que afetem direitos de terceiros de forma irregular.

Nos contratos de eventos musicais, a relatividade desempenha um papel central para delimitar os direitos e deveres dos organizadores, artistas e fornecedores. A aplicação do princípio assegura que obrigações contratuais permaneçam restritas às partes envolvidas, promovendo segurança jurídica e clareza nas responsabilidades.

Ao mesmo tempo, as exceções podem ser relevantes no setor, especialmente em casos como a estipulação em favor de patrocinadores ou o impacto de contratos sobre espectadores (como garantias de segurança e qualidade do evento). A relatividade contratual, portanto, assegura o equilíbrio entre as partes e protege a autonomia de quem não integra diretamente a relação contratual, enquanto as exceções viabilizam soluções práticas necessárias ao cumprimento de obrigações específicas e complexas no setor de eventos.

O princípio do equilíbrio econômico dos contratos, também conhecido como princípio do sinalagma, tem como objetivo garantir a proporcionalidade entre as obrigações assumidas pelas partes (GOMES, 2022). Ele está presente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil, como fundamento de mecanismos que limitam a rigidez do princípio da força obrigatória dos contratos, tais como a lesão e a revisão ou resolução contratual por onerosidade excessiva.

A lesão, prevista no artigo 157 do Código Civil, é caracterizada pela desproporção entre as prestações contratuais em razão da exploração de vulnerabilidade de uma das partes, como necessidade, inexperiência ou fragilidade. Essa situação compromete o equilíbrio do contrato, tornando-o passível de anulação.

Outra aplicação do princípio do equilíbrio econômico é a possibilidade de revisão ou resolução do contrato em casos de onerosidade excessiva, prevista no Código Civil como resposta a mudanças imprevisíveis nas circunstâncias contratuais (GOMES, 2022). Essa abordagem reflete influências de doutrinas como a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão, que reconhecem a necessidade de adaptar contratos às alterações significativas no contexto em que foram firmados.

No setor de eventos musicais, essa prerrogativa é especialmente relevante devido à natureza volátil desse mercado. Mudanças econômicas abruptas, crises sanitárias ou problemas logísticos podem gerar um desequilíbrio substancial entre as partes, tornando indispensável a revisão ou até mesmo a extinção do contrato. Por exemplo, uma alta inesperada nos custos de produção ou a indisponibilidade de locais previamente contratados pode inviabilizar o

cumprimento das obrigações nos termos originalmente pactuados, justificando a aplicação desse princípio.

Assim, o princípio do equilíbrio econômico, ao mitigar os impactos de desigualdades nas relações contratuais, demonstra sua importância tanto no contexto geral do Direito Civil quanto em cenários específicos como os contratos no setor de eventos musicais. Ele serve como uma salvaguarda para garantir que as partes mantenham uma relação justa, mesmo diante de adversidades imprevisíveis ou disparidades de poder econômico.

De acordo com Orlango Gomes, o princípio da função social do contrato, introduzido de forma expressa pelo Código Civil de 2002 no artigo 421, estabelece que os contratos devem atender não apenas aos interesses individuais das partes envolvidas, mas também aos interesses sociais mais amplos. Trata-se de norma de ordem pública, como reforça o artigo 2.035, parágrafo único, do mesmo Código, limitando o exercício da autonomia contratual ao subordinar a atividade negocial a objetivos que reflitam valores coletivos.

A noção de função social desloca a visão do contrato como simples manifestação de vontade individual para uma perspectiva em que se valoriza seu papel como instrumento de geração de riqueza e promoção de equilíbrio social. Como observado por Orlando Gomes, com o amadurecimento do capitalismo e o avanço tecnológico, os contratos transcenderam seu papel de instrumentos de transferência de propriedade, passando a ser vetores de criação de riqueza, refletindo interesses empresariais e coletivos mais amplos.

No contexto dos eventos musicais, o princípio da função social ganha relevância ao considerar os impactos de tais contratos na cadeia produtiva e na sociedade. Contratos para a realização de shows, festivais ou turnês frequentemente envolvem diversos agentes, como artistas, organizadores, patrocinadores e fornecedores, cujas relações precisam refletir uma harmonização entre os interesses econômicos e os valores sociais, como sustentabilidade, dignidade humana e inclusão cultural.

A aplicação prática do princípio da função social não está isenta de debates. Uma das vertentes doutrinárias defende que ele se aplica apenas para proteger interesses externos às partes contratantes, como a preservação do meio ambiente ou a promoção da concorrência leal (GOMES, 2022). Essa abordagem, no entanto, limita a função social a questões institucionais, sem considerar seu impacto dentro da relação contratual.

Outra corrente, mais abrangente, entende que o princípio da função social também regula aspectos internos dos contratos. Nessa visão, violações que afetem a dignidade da pessoa humana ou a frustração do objetivo principal do contrato podem levar à ineficácia do mesmo (GOMES, 2022). Essa perspectiva é particularmente relevante nos eventos musicais, onde

cláusulas abusivas ou situações que prejudiquem os trabalhadores envolvidos podem ser questionadas sob a ótica da função social.

Um exemplo emblemático da aplicação do princípio da função social é a frustração do objetivo principal do contrato. Quando o fim essencial do contrato é inviabilizado por fatores alheios às partes, sua função social desaparece, podendo torná-lo ineficaz (GOMES, 2022). Casos clássicos, como os "coronation cases" da Inglaterra, ilustram situações em que o propósito central do contrato — como assistir a um evento — foi frustrado, mesmo que a prestação em si não fosse impossível.

Nos eventos musicais, a frustração do fim do contrato pode ocorrer, por exemplo, no cancelamento de um festival por questões climáticas ou por decisões governamentais, como ocorreu durante a pandemia de COVID-19. Nesses casos, o contrato deixa de cumprir sua função social ao não alcançar os objetivos pretendidos pelas partes, o que pode justificar sua revisão ou resolução.

O princípio da função social do contrato, ao integrar valores coletivos à dinâmica contratual, reafirma o papel do Direito em equilibrar interesses privados e sociais. Em contratos ligados à indústria musical, sua aplicação é indispensável para assegurar que esses instrumentos atendam tanto às necessidades econômicas quanto aos valores que promovem o bem-estar coletivo e a justiça social.

O novo paradigma contratual adotado no direito brasileiro reflete um modelo em que a intervenção do Estado nas relações contratuais é subsidiária e excepcional, buscando resgatar, em certa medida, o princípio da autonomia da vontade (GOMES, 2022). Essa abordagem contrasta com o regime dos contratos de adesão, que predominou em um cenário marcado pela massificação das relações contratuais.

Nesse modelo, parte-se do pressuposto de que as partes contratantes são iguais perante a lei, consideradas aptas para manifestar sua vontade de maneira livre, criando direitos e obrigações reconhecidos pela ordem jurídica. Contudo, essa presunção de igualdade é relativa, admitindo prova em contrário quando existirem elementos concretos que demonstrem a vulnerabilidade de uma das partes.

Apesar de se afirmar a igualdade entre os contratantes, observa-se uma contradição prática nesse regime. Mesmo nas relações interempresariais, que teoricamente deveriam ser paritárias, frequentemente há desigualdade de condições entre as partes, especialmente em setores econômicos dominados por poucos fornecedores, onde a assimetria de poder é evidente (GOMES, 2022).

Isso também se reflete nos contratos relacionados a eventos musicais, onde produtores

independentes, artistas ou pequenos fornecedores podem ser colocados em posições de vulnerabilidade frente a grandes empresas ou patrocinadores. A imposição de condições contratuais de forma unilateral muitas vezes reflete o desequilíbrio de forças, mesmo que o regime legal presuma paridade.

Além disso, a previsão legal de que a revisão contratual só pode ocorrer de forma excepcional e limitada agrava esse cenário. Em contratos complexos, como aqueles que envolvem a organização de eventos musicais, as mudanças imprevisíveis no contexto — como condições climáticas adversas ou crises econômicas — podem gerar uma onerosidade excessiva para uma das partes, justificando a necessidade de revisão ou resolução contratual.

Outro aspecto relevante nesse paradigma é a alocação de riscos contratuais. Os prejuízos decorrentes de eventos imprevisíveis, como caso fortuito ou força maior, configuram o que a doutrina chama de "perigo no contrato" (GOMES, 2022). Tais situações, embora possam ser previstas de maneira genérica, muitas vezes não encontram solução adequada no regime atual, especialmente quando os parâmetros objetivos para revisão ou resolução contratual não são claros ou quando as partes têm poderes desiguais na negociação inicial.

Nos contratos para eventos musicais, é essencial que as partes estabeleçam cláusulas que considerem os riscos inerentes a essas atividades, como cancelamentos por questões climáticas, problemas técnicos ou mudanças regulatórias. No entanto, a imposição de limites rígidos à revisão contratual dificulta a adequação desses acordos às circunstâncias reais, podendo gerar prejuízos significativos para uma das partes.

Apesar das críticas, o novo regime traz algumas garantias importantes: a) a possibilidade de as partes definirem parâmetros objetivos para a interpretação de cláusulas e para os pressupostos de revisão ou resolução contratual; b) respeito à alocação de riscos previamente acordada pelas partes; c) a excepcionalidade e a limitação da revisão contratual, evitando revisões arbitrárias.

Essas garantias, no entanto, podem ser insuficientes em contratos envolvendo eventos musicais, que frequentemente exigem maior flexibilidade e adaptações às circunstâncias específicas.

O novo paradigma contratual reflete avanços no reconhecimento da autonomia das partes, mas apresenta limitações ao presumir igualdade em relações frequentemente assimétricas. No setor de eventos musicais, onde os contratos envolvem múltiplos agentes e riscos significativos, é essencial que as partes negociem cláusulas claras e equitativas, garantindo proteção tanto aos interesses individuais quanto aos valores sociais e econômicos que fundamentam esses contratos.

3.4 OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES CONTRATANTES

Nos contratos de prestação de serviços em eventos musicais, a definição clara das obrigações e direitos de ambas as partes é fundamental para garantir a execução adequada do objeto contratual e evitar conflitos. Esses elementos devem ser estabelecidos com base na legislação vigente e em conformidade com os princípios gerais do direito contratual, como a boa-fé objetiva e o equilíbrio das prestações.

O contratante, na posição de quem demanda o serviço, possui diversas obrigações fundamentais para assegurar o cumprimento do contrato. Entre as principais, destacam-se: pagamento pontual da contraprestação, fornecimento de infraestrutura adequada e cumprimento de obrigações acessórias. Ele deve efetuar o pagamento acordado nos prazos e condições estipulados no contrato. A ausência de pagamento pode caracterizar inadimplemento, ensejando penalidades previstas em cláusula específica ou até mesmo a rescisão contratual.

Nos casos em que o evento depende de elementos materiais, como palco, iluminação e som, cabe ao contratante assegurar que tais condições estejam disponíveis em conformidade com os requisitos técnicos solicitados pelo prestador de serviços. Além disso, pode incluir a obtenção de alvarás, licenças e autorizações necessárias para a realização do evento, além do cumprimento das normas de segurança e regulamentos aplicáveis.

Já o prestador de serviços, que pode ser o artista, a banda ou o responsável técnico pela organização do evento, também assume compromissos essenciais para a execução adequada do contrato. Essas obrigações incluem: execução do serviço conforme contratado, respeito às cláusulas contratuais e zelo pelo cumprimento de normas legais e éticas.

O prestador deve garantir a realização de sua atividade em conformidade com os padrões de qualidade e as condições estipuladas. Isso inclui a pontualidade e a entrega da performance artística ou técnica nos moldes previstos. Além disso, o prestador tem o dever de seguir os termos acordados, como duração do evento, repertório previamente aprovado (no caso de apresentações musicais) e horários.

Por fim, é obrigação do prestador atuar em conformidade com a legislação aplicável, especialmente no que tange à observância de direitos autorais, normas de segurança e proteção ao consumidor.

Além das obrigações, as partes possuem direitos que devem ser respeitados para garantir o equilíbrio contratual. Para o contratante, destaca-se o direito à prestação do serviço conforme o pactuado, podendo exigir reparações em caso de descumprimento. Já o prestador

de serviços tem o direito de receber a remuneração estipulada, bem como de resguardar-se contra alterações unilaterais ou arbitrárias no contrato.

O não cumprimento das obrigações por qualquer das partes pode gerar consequências jurídicas, como aplicação de multas, rescisão contratual ou até mesmo ações judiciais para reparação de danos. Assim, é essencial que o contrato seja elaborado de maneira detalhada, incluindo cláusulas que prevejam soluções para possíveis litígios e garantam o equilíbrio entre os interesses das partes.

Portanto, a identificação clara das obrigações e direitos no contrato é essencial para garantir uma relação contratual harmoniosa, reforçando a segurança jurídica e evitando disputas que possam comprometer a realização do evento musical.

4 CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS MÚSICAIS

De acordo com Cristiane Olivieri, as cláusulas indispensáveis para os contratos relacionados à produção cultural são: a) partes; b) objeto; c) obrigações; d) pagamento; e) danos; f) rescisão; g) força maior; h) vigência; e i) foro.

4.1 CLÁUSULAS RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E SHOWS

O contrato firmado com artistas nacionais deve incluir, além das cláusulas habituais, como forma e data de pagamento e obrigações de cada parte, disposições específicas relacionadas aos ensaios e às apresentações. Essas regras são essenciais para assegurar que o espetáculo atenda às expectativas do público conforme divulgado. Quando o artista ocupa uma posição central no evento e é insubstituível, torna-se fundamental prever no contrato as responsabilidades em casos de imprevistos que possam impedi-lo de cumprir suas obrigações, como doença, acidente ou falecimento (OLIVIERI, 2022).

Também é necessário que os direitos de imagem e autorais sejam negociados e formalizados, especialmente no contexto atual, onde muitos projetos combinam apresentações presenciais e transmissões online. O *streaming* introduz novos desafios, exigindo atenção especial a essas questões. Além disso, o contrato deve incluir, no texto principal ou em anexos, as exigências técnicas do artista, geralmente descritas no *rider técnico*⁵, já que essas demandas constituem parte das obrigações do produtor e dos custos do evento (OLIVIERI, 2022).

A inclusão de cláusulas de exclusividade também é frequente, restringindo a participação do artista em eventos semelhantes dentro de um período específico, e o uso de imagem, que regula a utilização do nome e da imagem do artista em campanhas publicitárias. Adicionalmente, é fundamental detalhar exigências técnicas, como equipamentos de som e iluminação, e especificar as responsabilidades para montagem e desmontagem.

No caso da contratação de artistas estrangeiros para trabalhar no Brasil, ela está sujeita a normas específicas que levam em conta fatores como o tempo de permanência no país, a natureza da contratação e a existência de remuneração. Para que artistas e técnicos estrangeiros possam prestar serviços no território nacional, é necessário que o contrato seja previamente

⁵ Documento anexo aos contratos de artistas nacionais ou estrangeiros que estabelece as exigências técnicas do artista e da produção, tais como lista e tipo de equipamentos, mapa de palco, armazenamento, condições de viagem etc.

submetido à aprovação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Coordenação-Geral de Imigração, responsável por autorizar o exercício de atividades remuneradas (OLIVIERI, 2022).

Após a autorização da atividade profissional, e quando necessário, o visto correspondente deve ser emitido pelo Consulado Brasileiro no país de origem do artista ou técnico (OLIVIERI, 2022). Com o visto em mãos, esses profissionais estarão legalmente habilitados a ingressar no Brasil para desempenhar suas funções.

Essas cláusulas visam assegurar a integridade do evento e proteger os interesses de ambas as partes. O descumprimento das condições contratuais por qualquer uma das partes pode levar à aplicação de penalidades ou mesmo à rescisão do contrato, garantindo maior segurança jurídica à relação contratual.

4.2 CLÁUSULAS DE DIREITOS AUTORAIS E LICENCIAMENTO

Eventos musicais, especialmente aqueles que envolvem a execução de obras protegidas por direitos autorais, devem incluir cláusulas que regulamentem o uso dessas obras, garantindo o respeito aos direitos dos autores e intérpretes. As cláusulas de direitos autorais e licenciamento estabelecem como as músicas serão utilizadas, as condições para a reprodução e gravação das apresentações e os valores devidos aos titulares dos direitos.

Isso envolve também a obtenção de licenças junto a organizações de gestão coletiva, quando aplicável, assegurando que o uso das obras esteja em conformidade com a legislação vigente. Essas cláusulas são essenciais para evitar disputas jurídicas e garantir que todos os envolvidos, incluindo compositores e artistas, sejam devidamente remunerados pelo uso de suas obras.

4.3 CLÁUSULAS DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

As cláusulas de pagamento e condições de execução definem as condições financeiras do contrato, detalhando os valores a serem pagos pelos serviços prestados, prazos de pagamento e eventuais exigências para a execução dos serviços. Essas cláusulas também podem prever penalidades para atrasos ou descumprimentos, além de estabelecer condições de pagamento antecipado, caso o prestador necessite de adiantamentos para a preparação do evento.

As condições de execução incluem especificações sobre a qualidade e o prazo de

entrega dos serviços, garantindo que o evento aconteça conforme o planejado. Dessa forma, essas cláusulas asseguram clareza e previsibilidade financeira para todas as partes envolvidas, evitando conflitos relacionados a pagamentos.

4.4 CLÁUSULAS DE RESCISÃO E PENALIDADES

Nos contratos de prestação de serviços em eventos musicais, é comum a inclusão de cláusulas que estipulam as condições de rescisão e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento. Essas cláusulas definem as situações em que o contrato pode ser encerrado antecipadamente, como no caso de inadimplência, descumprimento de prazos ou falhas na execução dos serviços.

Além disso, essas cláusulas especificam as penalidades financeiras ou compensações devidas em caso de cancelamento injustificado, proporcionando proteção tanto ao contratante quanto ao contratado. Elas são cruciais para assegurar que, caso ocorra uma interrupção inesperada, as partes saibam os procedimentos a serem seguidos e as consequências contratuais.

4.5 CLÁUSULAS DE FORÇA MAIOR E IMPREVISTOS

As cláusulas de força maior e imprevistos preveem situações extraordinárias e imprevisíveis que possam impossibilitar a realização do evento ou o cumprimento do contrato, como desastres naturais, crises sanitárias ou ações governamentais. Essas cláusulas isentam as partes de responsabilidade em casos onde o evento não pode ocorrer por motivos fora do controle de qualquer uma das partes, estabelecendo os direitos e deveres em tais situações, como a possibilidade de remarcação ou devolução de valores pagos. A pandemia de COVID-19 trouxe à tona a importância dessas cláusulas, que passaram a ser vistas como fundamentais para a segurança jurídica e a previsibilidade nos contratos de eventos musicais.

4.6 MULTA OU CLÁUSULA PENAL

A multa ou cláusula penal, conforme disciplinada nos artigos 408 a 416 do Código Civil Brasileiro, configura uma penalidade civil aplicada em caso de inadimplemento total ou parcial de obrigações contratuais. O instituto, acessório e de natureza patrimonial, visa garantir o cumprimento da obrigação principal e predeterminar o montante das perdas e danos em caso

de descumprimento.

A cláusula penal possui duas funções: função punitiva ou compulsória, pois intimida o devedor ao cumprimento, funcionando como sanção; e função indenizatória, pois prefixa as perdas e danos, dispensando a prova do prejuízo, salvo disposição em contrário (TARTUCE, 2023).

A exigibilidade da cláusula penal requer, em regra, a demonstração de culpa (artigo 408 do Código Civil), salvo em casos de responsabilidade objetiva. O inadimplemento culposos ou mora acarreta sua aplicação automática, dispensando o credor de provar o prejuízo. Porém, a cláusula penal está sujeita à redução equitativa, prevista no artigo 413 do Código Civil, caso seja desproporcional ao prejuízo causado

Nos contratos bilaterais, a cláusula penal pode ser revertida em benefício de ambas as partes, mesmo quando estipulada para apenas uma delas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento em precedentes como o REsp 1.119.740/RJ e o REsp 1.631.485/DF. Nesses casos, aplica-se a penalidade de forma equitativa, considerando a função social do contrato (artigo 421 do Código Civil) e os princípios de boa-fé objetiva e equilíbrio contratual.

Dessa forma, a cláusula penal é um instrumento essencial para garantir o cumprimento dos contratos de prestação de serviços no mercado de eventos musicais, combinando funções coercitiva e indenizatória. Em um setor caracterizado por sua dinâmica e complexidade, ela desempenha um papel crucial ao prevenir descumprimentos e estabelecer, de forma prévia, as consequências financeiras em caso de inadimplemento, conferindo maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Sua aplicação e interpretação devem sempre respeitar os princípios contratuais fundamentais, como a autonomia privada, a boa-fé objetiva e a função social do contrato, assegurando o equilíbrio e a proporcionalidade nas obrigações pactuadas. Além disso, a cláusula penal promove eficiência ao mitigar o tempo e os custos envolvidos em disputas judiciais, ao definir previamente os critérios para compensação de danos.

5 ASPECTOS LEGAIS RELEVANTES NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS MUSICAIS

5.1 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUTRAS NORMAS

Os contratos de prestação de serviços em eventos musicais são regulados por uma combinação de legislações, sendo o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor as principais normas aplicáveis.

O Código Civil estabelece as diretrizes gerais para contratos, determinando obrigações e direitos das partes, assim como as condições de validade e os efeitos jurídicos desses instrumentos.

Já o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos casos em que o contratante é considerado consumidor, como na aquisição de ingressos por parte do público. Ele garante proteção contra práticas abusivas e assegura o direito à informação e à segurança, sendo fundamental na defesa dos direitos do público em eventos musicais.

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) regulamenta o uso de obras protegidas e normas de segurança específicas para eventos, que visam garantir a integridade física dos participantes. Já a Lei de Grandes Eventos (Lei nº 12.663/2012) estabelece regras específicas para eventos de grande porte, como medidas de segurança e planejamento urbano.

Além disso, existem normativas administrativas que regulamentam licenças, autorizações e fiscalizações, essenciais para a organização de eventos culturais. Destaca-se a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), que promove o financiamento de projetos culturais, incluindo festivais e apresentações musicais, por meio de incentivos fiscais. Durante a pandemia de Covid-19, iniciativas emergenciais, como o Pacote de Medidas Pós-Pandemia, foram implementadas para atenuar os prejuízos sofridos pelo setor cultural, incluindo editais de auxílio a artistas, produtores e técnicos.

Adicionalmente, a legislação tributária desempenha um papel crucial ao estabelecer a tributação sobre a venda de ingressos (ISS⁶ cobrado para cada ingresso vendido) e os serviços relacionados à realização de eventos. Paralelamente, as leis trabalhistas regulam os vínculos empregatícios entre produtores, artistas e prestadores de serviços, assegurando direitos e deveres mútuos. Esse conjunto normativo busca garantir segurança jurídica e fomentar o

⁶ Imposto Sobre Serviço.

desenvolvimento sustentável do setor cultural, promovendo equilíbrio entre inovação artística e viabilidade econômica. É importante também considerar regulamentações locais, que podem variar de acordo com o município ou estado, exigindo atenção específica dos organizadores.

5.2 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

De acordo com o Código Civil brasileiro, a responsabilidade civil decorre de atos ilícitos. Um ato ilícito é aquele que infringe a ordem jurídica, violando direitos subjetivos individuais, e gera o dever de reparação de danos (artigos 186, 187 e 927). Caso a violação envolva múltiplos autores, todos respondem solidariamente pela reparação (artigo 942). Além disso, o direito à reparação e o dever de prestar podem ser transmitidos aos herdeiros dentro do limite da herança (artigos 943 e 1.792) (DINIZ, 2024).

São elementos essenciais do ato ilícito: a) fato lesivo voluntário ou culposos, que é a ação ou omissão deve ser dolosa (intencional) ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia) e violar um direito subjetivo; b) dano comprovado, pois é necessário provar a ocorrência de um dano, seja patrimonial (diminuição efetiva de patrimônio ou lucros cessantes) ou moral, para fundamentar a indenização; e c) nexo causal, já que deve haver uma relação direta entre o ato e o dano (DINIZ, 2024). Não há responsabilidade quando o evento resulta de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior (artigo 393).

Além disso, a responsabilidade pode ser contratual, oriunda do descumprimento de obrigações contratuais, ou extracontratual, decorrente de ilícitos gerais (artigos 186 e 927). Em ambos os casos, a reparação deve incluir danos emergentes, lucros cessantes, atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios (artigo 398 do Código Civil e artigo 85 do Código de Processo Civil).

O Código Civil também prevê hipóteses de responsabilidade objetiva, onde não se exige prova de culpa, substituindo-a pelo conceito de risco. Essa responsabilidade aplica-se, por exemplo, a atividades intrinsecamente perigosas, como fabricação de explosivos, e a determinadas relações contratuais, como a responsabilidade de hotéis por furtos cometidos por empregados (artigo 649) e de bancos em casos de cheques falsificados.

Um exemplo relevante a respeito da responsabilidade civil pelo descumprimento de obrigações em eventos musicais foi a tragédia na Boa Kiss, ocorrida em Santa Maria (RS) em 27 de janeiro de 2013, que resultou na morte de 242 pessoas. O incêndio foi causado por um artefato pirotécnico que incendiou o material acústico inflamável no teto, liberando gás cianeto. As investigações apontaram negligência e omissões de órgãos públicos responsáveis pela

fiscalização e concessão de alvarás.

A Prefeitura de Santa Maria foi responsabilizada pela concessão irregular do alvará de localização, mesmo diante de irregularidades de segurança, além de falhas na fiscalização posterior. Modificações na estrutura da boate, incompatíveis com os projetos originais, não foram devidamente verificadas. Já o Corpo de Bombeiros foi responsabilizado por conceder o alvará de prevenção contra incêndios sem exigir o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios e por permitir o funcionamento do local mesmo com o alvará vencido.

A partir da análise do recurso de Apelação nº 5002844-04.2014.8.21.0027, restou nítida a responsabilidade civil objetiva do Estado e do município, condenados a indenizar as vítimas e seus familiares pelos danos morais e materiais sofridos, dado o vínculo direto entre as falhas administrativas e a tragédia.

A responsabilidade civil é um aspecto central nos contratos de prestação de serviços para eventos musicais, pois trata das obrigações das partes em relação a danos que possam ocorrer durante o evento. A responsabilidade pode recair tanto sobre o organizador quanto sobre os prestadores de serviços, dependendo do contexto e das especificações contratuais. Nos eventos musicais, situações como acidentes com o público, danos a equipamentos ou a infraestrutura do local, e até incidentes relacionados à segurança pública, são alguns dos cenários em que a responsabilidade civil pode ser acionada. Cláusulas que preveem a responsabilidade das partes ajudam a definir quem arcará com os custos em casos de danos, proporcionando clareza e segurança jurídica.

5.3 DIREITOS AUTORAIS E LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTOS

Os direitos autorais são uma questão fundamental em eventos musicais, pois a execução de obras musicais em locais públicos requer o devido licenciamento para que os direitos dos autores sejam respeitados. A Lei de Direitos Autorais exige que os organizadores de eventos obtenham licenças das entidades de gestão coletiva, como o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) no Brasil, para garantir o pagamento de *royalties*⁷ aos compositores e intérpretes. O ECAD é uma entidade privada, sem fins lucrativos, criada pela Lei Autoral nº 5.988/73 e mantida pela atual legislação. Ele atua em nome das sociedades autorais na arrecadação de direitos de execução pública. É administrado pelas sociedades

⁷ Pagamentos periódicos feitos por uma pessoa ou empresa a outra para ter o direito de usar uma propriedade intelectual ou algo que seja de propriedade exclusiva.

autorais que o compõem e que funcionam como representantes dos autores, editores, intérpretes, músicos e produtores fonográficos (OLIVIERI, 2022).

Qualquer espetáculo ou execução pública de música deve ser previamente autorizado pelo ECAD e está sujeito ao pagamento de retribuição autoral. Em eventos musicais com receita proveniente da venda de ingressos, os valores devidos variam conforme o tipo de execução musical: para apresentações ao vivo, a cobrança corresponde a 10% da bilheteria; já para música mecânica, a alíquota é de 15%. Esses percentuais garantem o repasse de direitos autorais aos criadores e intérpretes das obras musicais executadas no evento (OLIVIERI, 2022).

Além disso, o uso de músicas gravadas ou a gravação do evento requerem autorizações adicionais, o que implica a necessidade de cláusulas específicas para regular o uso de obras protegidas. Essas cláusulas visam garantir que os direitos dos titulares sejam respeitados, minimizando o risco de litígios e sanções.

5.4 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE SHOWS E FESTIVAIS

A proteção do consumidor é um aspecto essencial nos contratos de shows e festivais, especialmente em relação ao público pagante, que é considerado consumidor final dos serviços oferecidos. O Código de Defesa do Consumidor assegura o direito do público à informação clara e adequada sobre o evento, incluindo detalhes sobre horário, local, condições de acesso, e, em caso de cancelamento, o direito à devolução do valor pago ou à compensação equivalente. Cláusulas que asseguram a proteção do consumidor evitam práticas abusivas e ajudam a manter a confiança do público nos organizadores, o que é fundamental para a continuidade e o sucesso de eventos futuros. Além disso, em casos de problemas durante o evento, como falhas de infraestrutura ou cancelamentos, a legislação garante ao consumidor o direito à reparação.

Ao vender um ingresso, o produtor assume a responsabilidade de realizar o evento conforme as condições especificadas, estabelecendo uma relação contratual com o consumidor. Alterações nas condições previamente informadas, como data, local, horário, duração do espetáculo e artistas participantes, dão ao consumidor o direito de solicitar o reembolso ou a troca por outro ingresso, caso essas alterações sejam causadas por fatores alheios à vontade do produtor (OLIVIERI, 2022).

Se for comprovada a intenção deliberada de prejudicar o consumidor (dolo) por parte do produtor, isso pode resultar em ações civis de indenização e até mesmo em sanções criminais relacionadas a crimes contra a economia popular. É importante destacar que as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam apenas a eventos ao vivo, mas abrangem

toda a produção cultural, como livros, obras de arte, filmes, CDs e DVDs (OLIVIERI, 2022).

5.5 ASPECTOS TRABALHISTAS NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CONTRATAÇÃO DE EQUIPE, ROADIES, TÉCNICOS, ETC.)

Os aspectos trabalhistas são de grande relevância nos contratos de prestação de serviços para eventos musicais, dado o envolvimento de equipes especializadas, como roadies, técnicos de som e luz, seguranças, e outros profissionais que contribuem para a realização do evento. Esses trabalhadores podem ser contratados diretamente pelos organizadores ou através de empresas terceirizadas, e o contrato deve especificar as condições de trabalho, remuneração, e responsabilidade em caso de acidentes ou problemas de saúde. A legislação trabalhista impõe obrigações quanto aos direitos desses trabalhadores, como seguro em caso de acidentes e garantias de condições adequadas de trabalho, principalmente em eventos de grande porte e longa duração. Esses contratos, quando bem elaborados, protegem tanto os organizadores quanto os prestadores de serviços contra passivos trabalhistas, garantindo o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador.

6 PRÁTICA JURÍDICA: ESTUDO DE CASOS REAIS E JULGADOS

6.1 ANÁLISE DE CASOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS MUSICAIS

A análise de casos judiciais relacionados a contratos de prestação de serviços em eventos musicais revela as principais áreas de conflito e as interpretações jurídicas que influenciam o setor. Esses casos costumam envolver disputas sobre descumprimento contratual, falhas na execução de serviços, e responsabilidade por incidentes durante o evento.

Um caso que evidencia a importância da formalização de contratos em eventos musicais é a Apelação nº 0014786-55.2016.8.19.0011 (202000151266), julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No processo, ficou comprovado que as partes celebraram um contrato para a realização de um show artístico na cidade de São Raimundo Nonato, Piauí. O contratante cumpriu suas obrigações ao adquirir passagens aéreas para o artista e sua equipe, providenciar hospedagem, alimentação, traslado, além de arcar com o cachê e diversos outros custos, como aluguel do local, sonorização, iluminação, publicidade e serviços complementares. Contudo, o artista se recusou a realizar sua apresentação devido a um atraso no voo, que comprometeria o horário de sua chegada ao local, exigindo deslocamento por estradas e rodovias. O Tribunal decidiu parcialmente a favor do contratante, determinando a condenação do artista e sua equipe ao ressarcimento dos danos materiais, incluindo a devolução do cachê pago, além de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Essa decisão reforça a importância de detalhar no contrato as responsabilidades de cada parte, minimizando riscos e resguardando os direitos em casos de imprevistos ou descumprimento das obrigações contratuais.

Outro julgamento relevante foi a Apelação nº 1007859-53.2022.8.26.0269, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que evidencia a importância da formalização detalhada de contratos em eventos musicais, especialmente em cenários de imprevisibilidade, como a pandemia de Covid-19. A ausência de provas por parte da Almeida Eventos (apelante) quanto à remarcação do evento e o não cumprimento de alternativas como créditos ou reembolsos ilustram a vulnerabilidade do consumidor diante da falta de cláusulas claras e da transparência por parte do fornecedor. Contratos bem estruturados garantem segurança jurídica para ambas as partes, prevenindo litígios decorrentes de lacunas ou interpretações divergentes.

A cláusula de força maior, quando redigida de forma precisa, desempenha um papel

essencial na gestão de riscos em contratos de eventos. Ela protege as partes ao delimitar as obrigações em situações imprevisíveis e inevitáveis, como desastres naturais, pandemias ou ações governamentais. Neste caso, embora a pandemia tenha sido reconhecida como força maior, a contratada não demonstrou ter adotado medidas previstas na legislação específica para atenuar os prejuízos ao consumidor, o que resultou em sua responsabilização. Esse exemplo reforça que a força maior não exime automaticamente o cumprimento das obrigações contratuais; é essencial que o prestador comprove esforços para minimizar impactos, como remarcação ou compensação adequada.

Portanto, este caso destaca a relevância de contratos que contemplem tanto as particularidades do setor quanto normas emergenciais. Isso não apenas mitiga riscos de inadimplemento, mas também fortalece a confiança entre consumidores e fornecedores, essencial para a sustentabilidade do mercado de eventos musicais.

Outros exemplos incluem processos decorrentes de cancelamentos de shows sem reembolso adequado aos consumidores, atrasos e interrupções durante apresentações, além de problemas com a qualidade dos serviços contratados. Ao examinar esses casos, é possível identificar padrões nas decisões judiciais e compreender como os tribunais aplicam os princípios contratuais e as normas de defesa do consumidor, fornecendo um embasamento prático para a elaboração de contratos mais seguros e eficazes.

6.2 JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITOS AUTORAIS

A jurisprudência atual sobre responsabilidade civil e direitos autorais em eventos musicais oferece importantes insights sobre como os tribunais têm interpretado e aplicado as leis nesses contextos. Em relação à responsabilidade civil, as decisões judiciais têm estabelecido parâmetros para a atribuição de responsabilidades entre organizadores, prestadores de serviços e demais envolvidos, especialmente em casos de acidentes e danos causados ao público. No campo dos direitos autorais, as jurisprudências sobre o licenciamento de músicas e o pagamento de *royalties* reforçam a obrigatoriedade de os organizadores obterem as licenças necessárias, com várias decisões impondo sanções rigorosas pelo uso não autorizado de obras protegidas. Essa jurisprudência serve como orientação prática para a elaboração de contratos, garantindo conformidade com a legislação e prevenindo litígios.

6.3 ANÁLISE DE CONFLITOS COMUNS E COMO EVITÁ-LOS

Os conflitos mais comuns em contratos de prestação de serviços para eventos musicais geralmente envolvem questões como falhas de comunicação, descumprimento de prazos, qualidade dos serviços prestados e cancelamentos imprevistos. Outros conflitos recorrentes dizem respeito à remuneração dos prestadores de serviços e ao uso indevido de imagem e direitos autorais. Para evitar esses problemas, é essencial que os contratos sejam detalhados, especificando claramente as obrigações de cada parte, os prazos, as condições de pagamento e as cláusulas de rescisão. Além disso, práticas como a inclusão de penalidades por inadimplência, a previsão de cláusulas de mediação e arbitragem, e a realização de revisões periódicas dos contratos podem ajudar a reduzir significativamente a ocorrência de conflitos. A clareza e a precisão nas cláusulas contratuais são, portanto, fundamentais para minimizar riscos e garantir a harmonia entre as partes.

7 DESAFIOS E TENDÊNCIAS JURÍDICAS NOS CONTRATOS DE EVENTOS MUSICAIS

7.1 A PANDEMIA E OS EFEITOS NOS CONTRATOS DE EVENTOS MUSICAIS

A pandemia de COVID-19 trouxe profundas mudanças para o setor de eventos musicais, impactando diretamente os contratos de prestação de serviços nesse segmento. Com o cancelamento e adiamento em massa de shows e festivais, os contratos foram testados em relação a cláusulas de força maior, rescisão e reembolso ao consumidor. Muitos contratos precisaram ser reformulados para incluir previsões específicas sobre pandemias e crises sanitárias, buscando uma proteção maior contra os riscos de interrupções involuntárias.

De acordo com o presidente da Francal Feiras, Abdala Jamil Abdala, em entrevista realizada por Transamérica Expo Center (2020), esse setor tem se reestruturado nos últimos anos, com o uso de novas tecnologias para aumentar a segurança e proporcionar experiências inovadoras ao público. Por exemplo, alguns festivais passaram a adotar medidas rigorosas de saúde e segurança para garantir o retorno das atividades de maneira responsável, como a exigência de vacinas, uso de máscaras e distanciamento social em alguns locais.

Essa experiência evidenciou a importância de prever contingências em contratos de eventos e incentivou o setor a adotar práticas mais robustas de planejamento e gerenciamento de riscos, tanto para proteger os interesses dos organizadores quanto para garantir a segurança e os direitos do público.

7.2 NOVAS TECNOLOGIAS E IMPACTOS NOS CONTRATOS: STREAMING, PLATAFORMAS DIGITAIS E INGRESSOS ONLINE

A rápida evolução das tecnologias digitais tem transformado o modo como os eventos musicais são organizados, promovidos e consumidos. O streaming de eventos ao vivo, por exemplo, tornou-se uma prática comum, ampliando o alcance dos shows e exigindo novas cláusulas contratuais para regulamentar o uso e a distribuição das imagens e do áudio capturados. Plataformas digitais de venda de ingressos também introduzem questões sobre a segurança de dados e a proteção ao consumidor, especialmente em relação a reembolsos e transferências de bilhetes digitais. Além disso, a integração de plataformas de pagamento digital e marketing online demanda atenção especial para cláusulas de licenciamento e uso de imagem, assegurando que a experiência digital do evento esteja em conformidade com os interesses das

partes envolvidas.

7.3 TENDÊNCIAS DE REGULAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO SETOR DE EVENTOS MUSICAIS

As demandas dos consumidores por maior transparência e segurança nos eventos musicais têm levado a uma intensificação das regulamentações no setor. A adoção de políticas de reembolso mais claras, o reforço nas exigências de segurança e a implementação de regras de acessibilidade refletem essas tendências. Além disso, o crescimento de eventos híbridos, que combinam experiências presenciais e online, exigiu adaptações legais para garantir que as expectativas dos consumidores sejam atendidas em ambas as modalidades. Leis específicas sobre proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, também têm impacto no setor, exigindo que os contratos abordem a coleta e o tratamento de dados pessoais dos participantes, o que traz novos desafios e responsabilidades para organizadores e prestadores de serviços.

7.4 O PAPEL DA ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EM DISPUTAS CONTRATUAIS NO SETOR

A arbitragem e a mediação têm ganhado destaque como métodos eficientes e rápidos para a resolução de disputas contratuais no setor de eventos musicais. Esses métodos extrajudiciais permitem que conflitos sejam solucionados de maneira mais célere e menos onerosa do que no processo judicial, proporcionando maior flexibilidade e confidencialidade para as partes. Em contratos de eventos musicais, cláusulas de mediação e arbitragem são frequentemente incluídas para evitar litígios prolongados que poderiam comprometer a continuidade e a reputação das partes envolvidas. Esses métodos são especialmente valiosos para resolver disputas relacionadas a cancelamentos, inadimplementos e interpretações de cláusulas, promovendo uma cultura de negociação e entendimento no setor.

8 CONCLUSÃO

A análise jurídica dos contratos de prestação de serviços em eventos musicais revelou que, embora o setor seja essencial para a cultura e economia, ele enfrenta desafios complexos relacionados à gestão de riscos, proteção dos direitos autorais e à responsabilidade civil. A pesquisa demonstrou a importância de contratos bem estruturados, que abordem de forma detalhada as obrigações de cada parte, as condições de pagamento, a responsabilidade por danos e a proteção ao consumidor. Além disso, ficou evidente que, com o avanço das tecnologias e as mudanças no comportamento do público, as cláusulas contratuais precisam ser continuamente adaptadas para lidar com novas formas de consumo, como eventos híbridos e transmissões online. As cláusulas de força maior, rescisão e direitos autorais foram destacadas como essenciais para mitigar riscos em contextos imprevisíveis, como crises sanitárias ou falhas técnicas. Conclui-se que a boa prática contratual é fundamental para garantir a segurança jurídica das partes envolvidas e a qualidade das experiências proporcionadas ao público.

Com base nos resultados obtidos, sugerem-se algumas melhorias para os contratos de prestação de serviços em eventos musicais. Primeiramente, é essencial que a formalização dos contratos de prestação de serviços seja incorporada na rotina de todos os participantes dos eventos musicais, tendo em vista que os grandes eventos possuem regulamento, mas os pequenos e médios eventos cultivam a informalidade. É importante que as cláusulas contratuais sejam mais detalhadas, prevendo explicitamente os direitos e deveres de cada parte em casos de imprevistos e de falhas no cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusulas específicas sobre a utilização de plataformas digitais e streaming também é recomendada, dado o crescimento desses meios de promoção e consumo de eventos. Além disso, seria prudente que os contratos previssessem com mais clareza as questões relacionadas ao reembolso e à devolução de ingressos em situações de cancelamento, principalmente em decorrência de forças maiores, como pandemias ou catástrofes naturais. Por fim, a utilização de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a arbitragem, deve ser incentivada, uma vez que são formas mais ágeis e eficazes de solucionar conflitos sem recorrer ao judiciário.

As perspectivas futuras para a regulação dos contratos de prestação de serviços em eventos musicais apontam para uma maior incorporação de novas tecnologias, especialmente no que se refere à transmissão de eventos online e ao uso de plataformas digitais. Espera-se que o direito autoral continue sendo um tema central, com uma adaptação das leis para abranger as novas formas de distribuição de conteúdo, como os eventos transmitidos via streaming. A proteção do consumidor também tende a ser mais rigorosa, com a ampliação das exigências

quanto à transparência e à segurança nas condições de venda de ingressos e no fornecimento de informações sobre os eventos.

Além disso, é provável que surjam regulamentações mais específicas para lidar com as questões trabalhistas no setor, como a formalização dos contratos de trabalho de técnicos e artistas, que frequentemente são subcontratados de forma precária. Em um cenário de crescente globalização dos eventos musicais, a harmonização das leis entre diferentes países também será um desafio importante, especialmente para regular a execução de contratos que envolvam artistas e serviços internacionais.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SABADINI, João P. **Alta\$ cifra\$: grandes shows e festivais musicais aquecem o setor de turismo no Brasil**. Jornal O Casarão, Rio de Janeiro, 20 jun. 2024. Cultura e Entretenimento.

NAKAMURA, João. **Mercado fonográfico brasileiro fatura R\$ 2,9 bi em 2023, alta de 13,4%, diz relatório**. Jornal CNN, São Paulo, 21 mar. 2024. Economia.

PONTES, M. Miranda. **Como a indústria musical impacta a economia global?** SABRA (Sociedade Artística Brasileira), Minas Gerais, 23 abr. 2024. Blog Sabra.

MEDINA, R. **A indústria de espetáculos: Rio tem expertise mundial para produzir megaeventos**. In: Economia da Cultura: a força da indústria cultural no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Faperj e Coppe/UFRJ, 2002, PP 59-66.

REQUIÃO, L. P. S. **“Eis aí a Lapa...”: Processos e relações de trabalho do músico nas casas de shows da Lapa**. Programa de Pós Graduação em Educação – Tese de doutorado. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2008.

EARP, F. S. **Pão e circo: fronteiras e perspectivas da economia do entretenimento**. Rio de Janeiro: Palavra e Imagem, 2002.

NOBERTO, Cristiane. **Estudo aponta que 80% dos trabalhadores no setor de evento são informais**. Jornal CNN, Brasília, 22 set. 2024. Macroeconomia.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

JUSBRASIL. **A importância do contrato de prestação de serviços na organização de eventos**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-contrato-de-prestacao-de-servicos-na-organizacao-de-eventos/1345203261>> Acesso em 15. Nov. 2024.

DEPPE, Gustavo. **5 cláusulas que todo artista deve observar no seu contrato de show**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/5-clausulas-que-todo-artista-deve-observar-no-seu-contrato-de-show/1414034560>> Acesso em 15. Nov. 2024.

JUSBRASIL. **Contrato para bandas e cantores de eventos – o que você precisa saber**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-para-bandas-e-cantores-de-eventos-o-que-voce-precisa-saber/1171654997>> Acesso em 15. Nov. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 40. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

LOPES, A.; TOMAZ, G. A economia dos megashows: muito mais que entretenimento. **Liga de Mercado Financeiro FEA USP**, São Paulo, 8 mar. 2024.

OLIVIERI, C.; NATALE, E. **Guia brasileiro de produção cultural: ações e reflexões**. 9. Ed. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRANSAMERICA EXPOCENTER. **O mercado de eventos e a retomada da economia pós-coronavírus**. 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.transamericaexpo.com.br/o-mercado-de-eventos-e-a-retomada-da-economia-pos-coronavirus/>. Acesso em 15 nov. 2024.